



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



DECISÃO SOBRE INTENÇÃO DE RECURSOS

Pregão Eletrônico nº 10/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet via fibra óptica, com IP direto e link dedicado, conforme solicitação da Secretaria de Administração.**

Na data de 30 de março de 2023, às 09h00min, foi realizada a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico nº 10/2023 na plataforma comprasgov. Em 30 de março de 2023, após a análise da documentação e proposta ajustada foi declarada vencedora a empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA** para o item 01.

Não conformadas com o julgamento, as empresas **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.843.645/0001-51 e **DIRECT WIFI TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.447.789/0001-75, registraram intenção recursal via sistema comprasgov.

Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, verificou-se que as empresas **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** e **DIRECT WIFI TELECOM LTDA** deixaram transcorrer *in albis* o prazo.

Ressalto que a intenção de recurso encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e <https://www.gov.br/compras/pt-br>

É o relatório.



II – DA INTENÇÃO RECURSAL

As empresas **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** e **DIRECT WIFI TELECOM LTDA** registraram intenção de recurso trazendo as seguintes indagações:

Pela empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** para o item 01:

“ 22.9. Em qualquer fase do PREGÃO, caberá ao representante da licitante comprovar a exequibilidade da proposta ou lance, durante a própria sessão, implicando em desclassificação da proposta quando, inquirido, não comprovar por qualquer meio de prova admitida em direito. Acreditamos não ser possível a aceitação e, habilitação dê oferta com mais dê 80% dê diferença do valor dê referência, mesmo quê se queira prestar o valor mensal \$2,06 pôr Mbps não é admissível.”.

Pela empresa **DIRECT WIFI TELECOM LTDA** para o item 00:

“Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso sobre a empresa Acessoline Telecomunicações Ltda, com o objetivo de que se comprove a exequibilidade do lance ofertado e declarado como vencedor; tendo em vista o art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993) que se aplica ao caso”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.798.740/0007-15, encaminhou via e-mail as contrarrazões na data de 06 de abril de 2023 informando que não foi aberto campo para resposta no sistema do Compras.gov:



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 – UASG 989983

ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.798.740/0007-15, situada na Rua Doutor Heitor Valente, nº 49, Tarumã, CEP: 82.800-050, Curitiba/PR, vem, mui respeitosamente, por meio de sua procuradora *in fine* assinada, perante vossa senhoria, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/02, bem como nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES

as **INCONSISTENTES** alegações de intenção de recurso, porém sem encaminhamento do recurso dentro do prazo previsto em ata, pelas empresas **DIRECT WIFI TELECOM LTDA**, CNPJ nº 13.447.789/0001-75, e **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, CNPJ nº 18.843.645/0001-51, que inconformadas com o resultado do certame buscam tísar um processo licitatório lícito e transparente, tanto é certo, que não apresentaram seus recursos durante o prazo previsto em ata, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



1) DA TEMPETIVIDADE

O prazo do recurso e das razões recursais, foi comunicado em 30/03/2023, pelo Douto Pregoeiro, em ata, conforme podemos observar nas informações abaixo:

Eventos da Licitação	Evento	Data/Hora	Observações
	Alteração equipe	29/03/2023 16:19:10	
	Abertura da sessão pública	30/03/2023 09:00:09	Abertura da sessão pública
	Julgamento de propostas	30/03/2023 09:28:58	Início da etapa de julgamento de propostas
	Abertura do prazo	30/03/2023 10:26:20	Abertura de prazo para intenção de recurso
	Fechamento do prazo	30/03/2023 10:26:34	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 30/03/2023 às 10:57:00.

Data limite para registro de recurso: 05/04/2023.
Data limite para registro de contrarrazão: 11/04/2023.
Data limite para registro de decisão: 26/04/2023.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11:26 horas do dia 30 de março de 2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

LUIS GUILHERME RODRIGUES
Pregoeiro Oficial

DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM
Equipe de Apoio

Portanto, perfeitamente tempestiva as contrarrazões da contrarrazoante, uma vez que o prazo finaliza em 11/04/2023.

2) DO OBJETO DESTA CONTRARRAZÕES:

Alegam as empresas, os seguintes pontos:

13.447.789/0001-75	DIRECT TELECOM LTDA	WIFI	48	126.900,0000	30/03/2023 09:22:32:783
Descrição detalhada do objeto ofertado: Prestação de serviços de link dedicado de acesso a internet via "fibra óptica" IP direto de 1000 mbps de velocidade - Garantia 95% da banda contratada. Banda simétrica 1000 mbps de download e 1000 mbps de upload.					
Consultar					
Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não					
Motivo Intenção Recurso: Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso sobre a empresa Acessoline Telecomunicações Ltda, com o objetivo de que se comprove a exequibilidade do lance ofertado e declarado como vencedor, tendo em vista o art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993) que se aplica ao caso.					
Situação Intenção Recurso: Aceita					



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



18.843.645/0001- TELECOMUNICACOES	48	504.000,0000	30/03/2023	Consultar
51	BRASILIA LTDA		09:00:07:073	
brasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?pgCod=30278184&prgCod=1123429				
1/2				

11/2023, 10:32 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Descrição detalhada do objeto ofertado: Prestação de serviços de link dedicado de acesso a internet via "fibra óptica" IP direto de 1000 mbps de velocidade - Garantia 95% da banda contratada. Banda simétrica 1000 mbps de download e 1000 mbps de upload.

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP:** Sim

Motivo Intenção Recurso: 22.9. Em qualquer fase do PREGÃO, caberá ao representante da licitante comprovar a exequibilidade da proposta ou lance, durante a própria sessão, implicando em desclassificação da proposta quando, inquirido, não comprovar por qualquer meio de prova admitida em direito. Acreditamos não ser possível a aceitação e, habilitação de oferta com mais de 80% de diferença do valor da referência, mesmo que se queira prestar o valor mensal \$2,06 por Mbps não é admissível.

Situação Intenção Recurso: Aceita

As intenções dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fáticas e juridicamente.

3) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

As alegações das empresas não merecem prosperar, pois a Acessoline Telecomunicações Ltda, possui rede e pops conforme declaração apresentada na fase de habilitação, tendo apenas custos com equipamentos (possui em estoque), pois sua estrutura 24X7X365 já é mantida, ou seja, independente de atender ou não a Prefeitura de Fazenda Rio Grande, o custo será o mesmo, visto que já atende uma gama de clientes.

O respeitado Prof. Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contraprováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato. O valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado, como no caso dos autos.

Além disso, a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem que os valores são inexequíveis, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo, vejamos respectivamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, o argumento esposado pelas empresas não merece amparo, posto que se quer fizeram qualquer recurso, justificando e comprovando sua intenção, e nem mesmo juntaram aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado.

No entanto, sabe-se que a concorrência desleal, ou a inexecutabilidade das propostas pela proposição de preço vil, não é presumida, devendo a parte interessada demonstrar cabalmente que os preços não refletem os encargos correspondentes. (TRF 1ª Região. 6ª turma. MS nº 2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22/09/2003).

Cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou: “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Desta feita, a Acessoline Telecomunicações, possui diversos contratos com clientes do segmento público, conforme fez provas os atestados de capacidades, bem como contratos, enviados no momento da Habilitação, possuindo vasta experiência com clientes da Administração Pública.

Portanto, cabe destacar, alguns destes atestados, como o edital de credenciamento 29/2022 - do CIASC, que é um projeto complexo e que foi executado com bom desempenho, sem qualquer reclamação que viesse a desabonar a qualidade de atendimento e entrega da ALT. Maiores informações podem ser consultadas pelo link <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/?lstOrgaos=301>, bem como o projeto <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento> - Dados a serem inseridos no campo abaixo: CIASC 697 2020 :

Nº Processo /

Da mesma forma, a Acessoline atende a RNP, conforme comprovou em atestado de capacidade técnica juntado nos documentos de habilitação. Tais circuitos são metro ethernet, de alta capacidade, atendendo os estados do RS/SC/PR/MS e MT.

Temos também como referência a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO E ECONOMIA FAMILIAR E SOLIDARIA - CRESOL, cliente de 193 circuitos, IP Dedicado para atendimento as agências em rede SD-WAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

- As intenções de recursos, de ambas as empresas, sejam conhecidas para, no mérito, serem indeferidas integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2023 com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Curitiba/PR, 6 de abril de 2023.

CRISTIANE APARECIDA
BUSATTO:0483422797
9

Assinado de forma digital por
CRISTIANE APARECIDA
BUSATTO:0483422797
Dados: 2023.04.06 15:26:11
-03'00'

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ 14.798.740/0007-15
Cristiane Aparecida Busatto
Procuradora
RG N.º 4.598.489 SSP/SC
CPF nº 048.342.279-79

14 798 740 / 0007 - 15
ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RUA DOUTOR HEITOR VALENTE, 49
TARUMA - CEP 82 800-050
CURITIBA-PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



IV - DO MÉRITO

Apesar de não protocolada as razões do recurso administrativo pelas proponentes **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** e **DIRECT WIFI TELECOM LTDA**, por cautela, este Pregoeiro reanalisou a documentação da licitante que restou habilitada, concluindo que os documentos anexados atendem as exigências previstas em edital.

Também foram analisadas os atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA**, os quais além de expor que a empresa cumpre os contratos, existem contratos que a empresa ofereceram o mesmo serviço que o requerido nesta licitação por um preço maior e têm atestados.

A empresa também informou que a mesma consegue oferecer o serviço por um baixo custo pois a mesma já atende uma gama de clientes no município de Fazenda Rio Grande, assim sendo só teria gastos com os equipamentos, qual já tem em estoque, e considerando que está é uma licitação com contrato pelo período de 4(quatro) anos, no 2º(segundo) ano a **ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA** já começara a apresentar retorno financeiro sobre os custos dos equipamentos e serviço.

Sendo assim, registro que não há que se falar em reconsideração da decisão que declarou como vencedora a empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA** para o item 01, mantendo a habilitação da licitante.

Fazenda Rio Grande/PR, 10 de abril de 2023.

Luis Guilherme Rodrigues

Pregoeiro Municipal

Portaria 241/2022